



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 03 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.996 - Processo nº 10814.006521/90-16

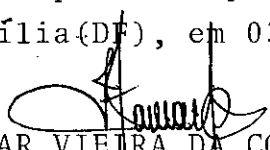
Recorrente: IMMUNOLIFE DIAGNÓSTICA IND. E COMÉRCIO LTDA.

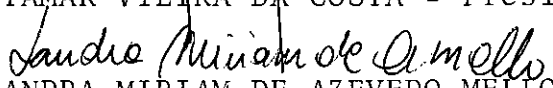
Recorrida : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-758

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), em 03 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, João Baptista Moreira, Luiz Antonio Jacques, Fausto de Freitas e Castro Neto, e Wladimir Clóvis Moreira. Ausentes os Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.996 - RESOLUÇÃO Nº 301-758

RECORRENTE: IMMUNOLIFE DIAGNÓSTICA IND. E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS

RELATORA : Conselheira SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O

A IRF recorrida lavrou o Auto de Infração de fl. 01, em 25.10.90, cobrando diferença de imposto de importação e multa de mora, com o fundamento seguinte, em resumo:

- a)- a DI nº 045.772/90, menciona a importação de tiras plásticas, contendo plaquetas de papel reativo para análises clínicas, classificando-se no código TAB 4823.90.0300;
- b)- em ato de conferência documental entendeu o Fisco tratar-se de reagentes de diagnóstico, confirmado por laudo técnico, com a classificação TAB 3822.00.9900.

A DI citada, fls. 6 a 9, indica a importação de frascos contendo tiras plásticas, com plaquetas de papel reativo para análises químicas, in vitro, de urina, acrescentando a quantidade de frascos adquiridos e para cada quantidade de frascos informa que se trata de "reagentes" para determinação de tipos de exame, ou de tiras com determinadas quantidades de áreas de reação.

A GI de fls. 13 a 18, emitida pela CACEX, faz a mesma descrição dos produtos constantes da DI.

Foi solicitada perícia, pela IRF (fl. 20), com quesitos e designado Assistente Técnico para proceder à análise.

O laudo consta de fl. 21, firmado por um engenheiro e após considerações conclui que o material examinado é "exclusivamente usado para diagnóstico de problemas (doenças) que possam ser identificadas através da análise de Proteína, Glucose Cetona, Bili rudina, Sangue Oculto, Urobilinogeno e determinação do pH da urina".

Impugnou a importadora (fls. 26/29), alegando, em resumo:

- a) que o Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX, expediu as GIs sem ressalvas quanto à classificação tarifária usada pela empresa;

- b) que a classificação dada por ela é "altamente específica", ou seja, papel próprio para ensaio químico (papel reativo);
- c) que no cap. 48 das NESH estão os papéis e cartões impregnados, tais como o papel tornassol;
- d) que o cap. 48 da Tarifa de Bruxelas contém a descrição acima referida;
- e) que a classificação pretendida pelo Fisco é genérica e indica os casos enquadrados no código 38, acrescentando que a IRF está fazendo confusão entre um "reagente de diagnóstico" e um "papel reativo"; e
- f) que a função do "Uropaper", material importado, não é de diagnóstico e nem um agente composto para diagnóstico e descreve o uso do material e os casos que entende caber sua aplicação.

Informações fiscais foram dadas às fls. 46 e verso e 47 a 50, que sustentam a procedência da autuação, sendo que a fundamentação principal (fl. 49) dessas manifestações é de que o Fisco considerou o material como "reagente composto para análises clínicas rápidas", de acordo com o Laudo Técnico e que, assim, tais produtos não são papéis, pois a essência dos mesmos é o reagente que está contido em plaquetas de papel que servem para diagnóstico.

A Decisão nº 75/91, de fl. 51, adota aqueles pronunciamentos fiscais e mantém o Auto de Infração, determinando a cobrança da diferença de imposto de importação, por mudança da classificação tarifária e multa sobre esse tributo, num total de Cr\$ 918.965,52.

Recorre a empresa a este Conselho (fls. 56 a 61), insistindo nas razões apresentadas na impugnação, tecendo ainda considerações de ordem técnica e de alcance científico, relacionadas com o uso do "Uropaper", de modo a contestar, em especial, que a NESH reporta-se ao papel tornassol que é aquele que reage quimicamente para determinação do PH e salientando, novamente, que o Uropaper não é de diagnóstico e nem um reagente composto para diagnósticos. Junta Laudo do Instituto Adolfo Lutz (fl. 63), para apoiar sua fundamentação.

Pede a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

A questão submetida a este Conselho é complexa, envolvendo matéria técnico-científica que requer integral esclarecimento para que seja definida a exata natureza da mercadoria importada, a sua utilização e, em consequência, sua classificação tarifária.

O Laudo Técnico de fl. 21 está firmado por um engenheiro. Pelo menos é o que se deduz do carimbo com o registro no CREA, constante daquele documento e a IRF não informa sobre a especialidade do seu Assistente.

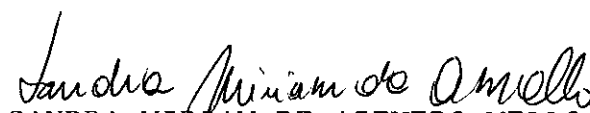
A análise foi procedida por iniciativa da IRF e não contou com a indicação de quesitos e a assistência técnica do importador.

Outrossim, a argumentação da autuada, na impugnação e no recurso faz-se acompanhar de laudo técnico do Instituto Adolfo Lutz que diverge, ao que parece, daquele requerido pela fiscalização.

Nestas condições, considerando que a matéria, como se disse, é complexa e não está suficientemente esclarecida, V O T O no sentido de ser o julgamento convertido em diligência para que seja requerido ao LABORATÓRIO NACIONAL DE ANÁLISES - LABANA, um laudo que, aprecie e confronte os Laudos de fl. 21 e de fl. 63.

Outrossim, deverá a IRF cientificar a empresa da realização dessa perícia para que a mesma, querendo, indique quesitos e assistente técnico, de conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 88, de 9/10/1991, bem como cientificar o autuante.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
Relatora